



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.007925/00-08
Recurso nº : 150.286
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSMAR MENEGUETI COELHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 25 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº 104-1.986

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSMAR MENEGUETI COELHO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOISA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007925/00-08
Resolução nº. : 104-1.986

Recurso nº. : 150.286
Recorrente : JOSMAR MENEGUETI COELHO

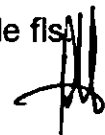
RELATÓRIO

1 - Trata-se de Auto de Infração de fls. 17/19, lavrado contra o contribuinte Josmar Meneguete Coelho, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao exercício 1998, ano-calendário 1997, de imposto a restituir de R\$ 4.420,55 para imposto a restituir de R\$ 1.918,56.

2 - Consoante o Demonstrativo das Infrações às fls. 18, o lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual Retificadora (fls. 26/28) do contribuinte, quando se constatou a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O contribuinte informou a esse título a quantia de R\$ 5.313,52, quando o correto seria R\$ 2.811,13, conforme declarado na DIRF da Ford do Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 57.290.355/0001-80. Como consequência, o resultado do processamento da declaração passou de imposto a restituir de R\$ 4.420,55 para imposto a restituir de R\$ 1.918,56.

3 - Devidamente cientificado acerca do lançamento na data de 09/10/2000, consoante se depreende do AR de fls. 21, o interessado apresentou impugnação em 26/10/2000 (fls. 01), alegando que apresentou declaração retificadora do exercício 1998, ano-calendário 1997, em razão da mudança de orientação do governo, que antes não autorizava a devolução do imposto de renda de PDV, mas que, posteriormente, passou a devolver o imposto cobrado. Colacionou ao seu pleito cópia da DIRPF original (fls. 03/06) e retificadora (fls. 11/13) e de documentos (fls. 07/10).

4 - Na data de 29 de setembro de 2005, os membros da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiram acórdão, de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007925/00-08
Resolução nº. : 104-1.986

32/34, julgando procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do Ilmº Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

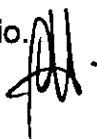
a) Confirmou que da análise dos documentos apresentados pelo impugnante, não seria possível concluir que o montante do IRF no ano-calendário foi de R\$ 5.313,52, conforme fora afirmado pelo interessado;

b) os valores de IRF contidos nos documentos constantes dos autos indicam pela correção dos valores informados na DIRF e no comprovante de Rendimentos emitidos pela Ford Brasil Ltda, sendo que este apresentou um IRF no montante de 2.811,13;

c) por tudo o exposto, votou por julgar procedente o lançamento consubstanciado.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do mencionado acórdão em 13/12/2005 (fls. 36), o contribuinte, se mostrando irrisignado apresentou, em 30/12/2005, o Recurso de fls. 37, reiterando as razões expostas na sua impugnação, as quais já foram devidamente explicitadas no corpo do presente relatório.

É o Relatório.



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007925/00-08
Resolução nº. : 104-1.986

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Diligência com a seguinte finalidade:

Para que a DRF intime a empresa FORD, responsável tributária, a fim de que informe se a empresa patrocinou algum PDV- Plano de Demissão Voluntária e, em caso positivo, se o contribuinte aderiu a esse plano.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR